



EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL: A FORMAÇÃO DOS CIDADÃOS PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO¹

CONSTITUTIONAL EDUCATION: THE FORMATION OF THE CITIZENS FOR THE EFFECTIVE EXERCISE OF CITIZENSHIP IN DEMOCRATIC LAW STATE

*Wendel Alves Sales Macêdo²
Rossana Tavares de Almeida³
Eduardo Jorge Pereira de Oliveira⁴*

RESUMO

Este artigo trata da obrigatoriedade da Educação Constitucional em todos os níveis de ensino com vista na conscientização social sobre os direitos e deveres constitucionais de cada cidadão. O objetivo do trabalho é defender a tese jurídica e educacional de que é obrigado o estudo por todos os que integram a sociedade brasileira dos principais aspectos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro, de 1988. O trabalho apresenta as seguintes temáticas: Educação Constitucional, iniciação ao estudo do Direito, Direito constitucional, Constituição cidadã, Direitos Fundamentais, Direitos Políticos, Estado Democrático de Direito, entre outros. No que se refere à metodologia, o texto foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica, com fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nas doutrinas relacionadas ao tema. A problemática do trabalho consiste em questionar sobre o não estudo da Norma Cidadã em todos os níveis de ensino. A justificativa do Trabalho está voltada ao estudo com vista em efetivar o exercício da cidadania, o preparo jurídico para o trabalho e o desenvolvimento do cidadão. Finalmente, há a tese defendida no sentido da obrigatoriedade ao aprendizado de todos sobre a Constituição Federal de 1988, norma maior do ordenamento jurídico brasileiro, pois a Educação Constitucional é um caminho para a formação jurídica do cidadão.

PALAVRAS-CHAVE

Cidadão. Constituição Federal. Direito Constitucional. Educação Constitucional. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This article deals with the obligation of Constitutional Education in all levels of education with a view to social awareness of the rights and constitutional duties of each citizen. The objective of this work is to defend the legal and educational thesis that the study of the main aspects of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, dated October 5, 1988, is required by all those who are part of Brazilian society: Constitutional Education, initiation to the study of Law,

¹ Artigo recebido em 11/02/2016 e aprovado em 09/11/2016.

² Advogado e Pesquisador. Integrante do IDCC da UFPB. Integrante do Afroeducação da UFPB. Monitor da Pós-graduação Damásio de Jesus. Formado em Direito pela UFCG. Especialista em Direito Civil, em Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Tributário pela FAISA. Especialização em andamento em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Damásio de Jesus.

³ Professora e Pesquisadora. Formada em Letras Portuguesa na UFPB. Graduação em Direito em andamento na UEPB. Mestrado em andamento pela UFPB.

⁴ Professor-orientador mestre do CCJS da UFCG.

Constitutional Law, Citizen Constitution, Fundamental Rights, Political Rights, Democratic State of Law, among others. Regarding the methodology, the text was prepared based on a bibliographical research, based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and related doctrines. The problem of work consists in questioning about the non-study of Citizen Norms at all levels of education. The justification of the Work is focused on the study aimed at effecting the army of citizenship, the legal preparation for work and the development of the citizen. Finally, there is the thesis defended in the sense of obligatoriness to the learning of all on the Federal Constitution of 1988, major norm of the Brazilian legal order, because the Constitutional Education is a way for the legal formation of the citizen.

KEYWORDS

Citizen. Federal Constitution. Constitutional Right. Constitutional Education.

INTRODUÇÃO

O trabalho aborda a obrigatoriedade do estudo e ensino da Constituição Cidadã, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em uma perspectiva de abrangência o mais amplo possível, na qual compreende o aprendizado em todos os níveis de ensino.

A problemática do trabalho consiste no seguinte questionamento: se a Constituição Federal é a norma jurídica que regula as condutas e os princípios para a vida em sociedade, o estudo dessa norma suprema não deve ser obrigatório em todos os níveis de ensino?

A Justificativa é que a Educação Constitucional é benéfica para toda a coletividade, haja vista que ela deve proporcionar a compreensão da norma mais importante do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, do ponto de vista educacional, social e jurídico o estudo da Constituição Cidadã deve proporcionar a formação de cidadãos conscientes dos direitos e deveres constitucionais perante toda a sociedade.

O objetivo do trabalho é defender a tese jurídica e educacional de que é necessário (obrigado) à análise (estudo) por todos os que integram a sociedade brasileira dos principais aspectos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro, de 1988. Nesse sentido, o estudo da Constituição Cidadã deve abranger, por exemplo: a Teoria da Constitucional, os Direitos Fundamentais, a Separação dos Poderes, à Cidadania, a Teoria do Estado Democrático de Direito, a Teoria Geral do Direito Constitucional, o Direito Civil Constitucional, a Humanização do Direito, entre outros.

1 METODOLOGIA

A metodologia tratada no presente trabalho parte de uma análise teórica e reflexiva sobre o estudo da Constituição Federal de 1988 pela sociedade brasileira. O respectivo trabalho se funda no método dedutivo, no método qualitativo, na pesquisa bibliográfica, especificamente na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e nas Doutrinas relacionadas ao tema.

O método dedutivo apreciado pelo trabalho consiste na análise, teórica e reflexiva, da Educação Constitucional, depois Direito Constitucional e por fim da Constituição Federal de 1988.

O método qualitativo faz referencia há um trabalho conceitual embasado nas principais teorias que envolvem os assuntos: Educação Constitucional, Constituição, Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Direitos Políticos e Cidadania.

A pesquisa bibliografia é a aplicada tento em vista que o trabalho se encontra referenciado por doutrinadores ligados ao estudo da Constituição Federal de 1988 e das leis brasileiras vigente.

2 EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL

Quanto à origem da Educação Constitucional no Brasil é interessante saber, que não há ainda o estudo da Constituição Federal em todos os tipos de ensino, todavia em todo Curso de Graduação de Direito há a disciplina denominada de Direito Constitucional. Já há um Projeto de Lei que disciplina sobre a obrigatoriedade da disciplina denominada de “Constitucional” - Educação Constitucional - para o ensino fundamental e médio de iniciativa do Deputado Federal Romário (ex-jogador), porém a lei que venha a disciplinar sobre essa temática deve ser para todos os níveis de ensino.

A Educação Constitucional é uma disciplina educacional que estuda de forma sistemática a Constituição Federal, norma maior do ordenamento jurídico. Essa educação é um dever para o desenvolvimento consciente da população, visto que informar os direitos e deveres constitucionais significa transforma a coletividade para a consciência do exercício da cidadania.

O conceito do que vem a ser Educação Constitucional está relacionado com o estudo, a análise, o ensinamento, a informação da Constituição Federal de 1988 e das respectivas teorias aplicáveis a ela. Nesse sentido, essa educação consiste no estudo das Teorias Constitucionais e

da Constituição com vista no preparo para o exercício da cidadania, no preparo para o trabalho e no desenvolvimento de todos os indivíduos.

Os temas (assuntos) a serem tratados pela Educação Constitucional são: da Teoria Geral da Constituição, dos Fundamentos da Constituição, da Separação de Poderes, dos Direitos Fundamentais, Hermenêutica Constitucional, da Organização do Estado, entre outros.

O objetivo da Educação Constitucional é a informação, a compreensão, a conscientização dos direitos e deveres constitucionalmente previstos. Conforme interpretação do artigo 205, da Constituição Federal de 1988, os objetivos da Educação são: o desenvolvimento do cidadão, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Em relação à formação de profissionais competentes na área da Educação Constitucional, faz-se necessário a observância do conhecimento dos conteúdos abordados no decorrer do trabalho, bem como o estudo de “como ministrar aula” para que com isso o professor esteja apto tanto no plano do conteúdo como no plano didático. Dessa forma, deve haver uma formação específica para essa profissão, sendo necessário haver, por exemplo, um Curso de Licenciatura em Educação Constitucional.

A Educação Constitucional deve ser ensinada em todos os níveis de ensino, por exemplo: no ensino infantil é interessante informar que há uma norma jurídica fundamental que disciplina regras de condutas e valores para que haja uma harmonia social, no ensino fundamental é conveniente desenvolver os conceitos básicos relacionados com a Constituição; no ensino médio é adequado fazer uma reflexão sobre os principais temas constitucionais e no ensino superior é notável desenvolver de forma sistemática o estudo da educação constitucional.

Um exemplo didático que ajuda no entendimento sobre a importância da Educação Constitucional no Estado Democrático de Direito é a interpretação do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 que prevê o seguinte: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Ao interpretar esse dispositivo constitucional é perceptível que “qualquer pessoa” pode impetrar Habeas Corpus, nesse sentido, faz-se necessário as seguintes indagações: todos os cidadãos conhecem o direito tutelado por esse remédio constitucional? “Qualquer pessoa” sabe elaborar e impetrar um *habeas corpus*?

3 DIREITO CONSTITUCIONAL

A origem da expressão Direito Constitucional foi criada há aproximadamente um século atrás, sendo fundada com base em determinados princípios ideológicos, segundo Bonavides (2010, p. 36):

A origem da expressão Direito Constitucional, consagrada há cerca de um século, prende-se ao triunfo político e doutrinário de alguns princípios ideológicos na organização do Estado moderno. Impuseram-se tais princípios desde a Revolução Francesa, entrando a inspirar as formas políticas do chamado Estado liberal, Estado de direito ou Estado constitucional.

Fazendo uma análise histórica da Revolução Francesa para saber quais princípios foram desenvolvidos através dela com base nas ideias iluministas, chegou-se a conclusão de que foram a igualdade, a liberdade e a fraternidade, bem como o respeito à dignidade humana, o uso da razão, o desenvolvimento social. Ressalva-se que a Constituição Francesa de 1793 teve como preâmbulo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

O Direito Constitucional é o fundamento do ordenamento jurídico, estando no ramo do Direito Público interno, ligado diretamente ou indiretamente à Constituição Federal de 1988 que é sua fonte originária e suprema. Segundo Moraes (2011, p. 1): “o Direito Constitucional é o ramo do Direito Público, destacado por ser fundamental à organização e funcionamento do Estado”. Em razão disso, entende-se que ele (Direito Constitucional) constitui o conjunto de regras e princípios que estabelecem a organização e o funcionamento do Estado, sendo o alicerce de todo o Direito.

Quanto a Natureza Jurídica, o Direito Constitucional está dentro do Direito Público interno, e visa regular a conduta do povo e do Estado. É o embasamento de todo ordenamento jurídico.

As fontes do Direito Constitucional são consideradas como mediatas e imediatas. Imediata é a Constituição Federal do Brasil de 1988, as Constituições Estaduais e as Leis Infraconstitucionais, enquanto que as fontes mediatas são as doutrinas, as jurisprudências, os costumes, os princípios, entre outros que não podem ser contrários à Constituição.

O objeto do Direito Constitucional é o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para Novellino (2009, p. 39):

O direito constitucional tem por **objeto** o estudo das normas fundamentais de organização do Estado que tratam, entre outros, dos seguintes temas: estrutura

de seus órgãos; distribuição de competências; aquisição, exercício e transmissão da autoridade; e, direitos e garantias fundamentais.

Em aspectos suscitais, o objeto do Direito Constitucional são as regras fundamentais que estão contidas na Constituição Federal de 1988, sendo elas a organização e o funcionamento do Estado, os direitos e garantias fundamentais, os direitos políticos, entre outros aspectos necessários para a conduta harmônica dos indivíduos.

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando à origem dos Direitos Fundamentais há divergência doutrinária, visto que há diversos pontos de partidas, por exemplo, um ponto de partida é a Antiguidade, o outro é a Idade Médica e há quem defenda outro ponto inicial.

Segundo Fredie Didier Jr. (2012, p. 40):

Os direitos fundamentais têm dupla dimensão: a) subjetiva: de um lado, são direitos subjetivos, que atribuem posições jurídicas de vantagem a seus titulares; b) objetiva: traduzem valores básicos e consagrados na ordem jurídica, que devem presidir a interpretação/aplicação de todo ordenamento jurídico, por todos os atores jurídicos. Trata-se de encarar o direito fundamental como norma jurídica (dimensão objetiva) ora como situação jurídica ativa (dimensão subjetiva).

Os Direitos Fundamentais possuem as dimensões: subjetiva que confere vantagem jurídica a seus titulares e por meios deles o cidadão tem a possibilidade de reclamar seus direitos perante o Estado; e a objetiva que trata da interpretação e da aplicação das normas jurídicas.

A Classificação dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 se dá da seguinte forma: direitos e garantias individuais (artigo 5º, da CF), direitos sociais (artigo 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, da CF), direitos de nacionalidade (artigo 12, da CF), direitos políticos (artigo 14, 15, 16, da CF) e direitos relativos aos partidos políticos (artigo 17, da CF).

Para o STF, o rol de Direitos Fundamentais previsto na Constituição é um rol exemplificativo, bem como ele entende que o artigo 5º e 6º da Constituição Federal de 1988 são cláusulas pétreas.

Há uma classificação dos Direitos Fundamentais na qual eles são divididos em Direito de 1º geração – Direitos Cíveis e Políticos; Direitos de 2º geração – Direitos Sociais, Culturais e

Econômicos; Direitos de 3º Geração – Direitos Coletivos; Direitos de 4º Geração – Biodireito; Direitos de 5º geração – Direito da Internet.

As características dos Direitos Fundamentais são: históricos, imprescritíveis, irrenunciáveis, invioláveis, universais, complementares, concorrentes, entre outras.

Em síntese, o objetivo dos Direitos Fundamentais é o efetivo respeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é a efetiva aplicação do texto constitucional à sociedade brasileira.

Observa-se que há quem defenda diferença entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o primeiro é integrado pelo ordenamento jurídico interno; e o segundo é composto pelo ordenamento jurídico internacional.

3.2 DIREITOS POLÍTICOS

Há na sociedade brasileira atual uma prática de conduta ímproba denominada de corrupção, essa prática pode ser combatida por meio do estudo da Educação Constitucional na qual a coletividade aprende, por exemplo, sobre os direitos políticos e eleitoral.

Os Direitos Políticos consistem no conjunto de normas e princípios conferidos ao cidadão, baseados na cidadania, que é o pleno exercício de seus direitos e deveres civis e políticos, com previsão nos artigos 14, 15 e 16 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No contexto dos Direitos Políticos, Cerqueira (2011, p. 85) conceitua cidadão como sendo: “o indivíduo dotado de capacidade eleitoral ativa ou passiva, isto é, titular do direito de votar ou de ser votado. Do latim, *civitas*”. (Grifo do autor)

O cidadão possui capacidade eleitoral ativa e/ou passiva através do título eleitoral, para exercer no aspecto político a cidadania: votar e/ou ser votado.

Novelino (2009, p.503) se referindo aos Direitos Políticos alude que:

São direitos públicos subjetivos fundamentais conferidos aos cidadãos para participarem dos negócios políticos do Estado. Decorrente do princípio democrático, os ‘direitos de participação’ (*status activae civitatis*) são adquiridos mediante o alistamento eleitoral.

Adquiridos através do alistamento eleitoral, os Direitos Políticos são de natureza pública, pois conferem ao indivíduo a prerrogativa de participar das decisões políticas do Estado, exercendo a sua cidadania.

Analisando a palavra política, etimologicamente, nota-se que é de origem grega, *polis*, que era o nome das Cidades-Estados dos gregos. Nesta perspectiva, a política está ligada a administração, estruturação e organização de um país.

Para findar, ao conceituar Direito Eleitoral, Cerqueira (2011, p. 67) menciona que:

Direito Eleitoral é o ramo do **Direito Público (Direito Constitucional)** que visa o **direito ao sufrágio**, a saber, o direito público subjetivo de natureza política que confere ao cidadão a **capacidade eleitoral ativa** (de eleger outrem — direito de votar — alistabilidade) e **capacidade eleitoral passiva** (de ser eleito — elegibilidade), bem como o direito de participar do governo e sujeitar-se à filiação, à organização partidária e aos procedimentos criminais e cíveis (inclusive regras de votação, apuração etc.) e, em especial, à preparação, regulamentação, organização e apuração das eleições. (**Grifo do Autor**)

O Direito Eleitoral confere ao cidadão a capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva, ele está no ramo do Direito Público que disciplina o direito ao sufrágio, inclusive a preparação, regulamentação, organização do processo eleitoral, entre outros dispositivos. No âmbito do ordenamento jurídico está previsto no Código Eleitoral, Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965.

O objetivo dos Direitos Políticos é o estudo sistemático das regras e dos aspectos ligados direta ou indiretamente à política. Em síntese, o objeto dos Direitos Políticos é o estudo dos artigos 14, 15 e 16 da Constituição da República Federativa do Brasil, das legislações referente ao tema e das outras fontes dos Direitos Políticos, como exemplo: doutrinas, súmulas e jurisprudências, ou seja, é o estudo dos direitos e deveres do cidadão. As legislações atinentes são: Lei número 9.096, de 19 de setembro de 1995 que trata sobre os partidos políticos; Lei número 9.614, de 30 de setembro de 1997 que determina normas sobre as eleições; Lei número 9.019, de 18 de novembro de 1998 que estabelece a execução do plebiscito, referendos e da iniciativa popular; Lei Complementar número 135, denominada de Ficha Limpa, recente conquista, dentre outras leis.

3.2.1 Direitos Políticos Positivos

Os Direitos Políticos Positivos consistem na manifestação do Sufrágio. Este é um Direito público, universal, subjetivo, constitucional que admite ao Cidadão a participação na vida política do Estado.

No que concerne a Capacidade Eleitoral Ativa ou Alistabilidade, constata-se o seguinte: o *Título de Eleitor* credencia o nacional ou o português equiparado como cidadão, ele é obrigatório aos maiores de 18 anos e facultativo aos menores de 18 e aos maiores de 16, aos maiores de 70 e aos analfabetos. Não é permitido o alistamento eleitoral a estrangeiros e conscritos. Neste cenário, nem todo cidadão que possui direito ao voto pode ser votado, por exemplo, o analfabeto e aquele que não possui a idade mínima estabelecida na Constituição Federal não podem ser votados. Porém todo aquele que possui capacidade eleitoral passiva apresenta capacidade eleitoral ativa, ou seja, quem pode ser votado, necessariamente, pode votar.

A capacidade Eleitoral Passiva ou Elegibilidade determina quem pode ser votado. São elegíveis os que apresentam os requisitos do artigo 14, §3º:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

As condições de elegibilidade são: ser brasileiro, salvo português equiparado; está em pleno exercício dos direitos políticos; ter alistamento eleitoral; possuir um domicílio eleitoral na circunscrição; está filiado a um partido político; e ter idade mínima para concorrer a cargos políticos. Quanto a este requisito, deve ser constatada na posse do cargo: no caso da Presidência, Vice-Presidência da República e Senado a idade mínima de 35 anos; se for concorrer a Governador, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, 30 anos; se for concorrer a Deputado Federal, a Deputado Estadual, a Prefeito, Vice-Prefeito e ainda Juiz de Paz, a idade mínima é 21 anos; se for concorrer a Vereador a idade mínima exigida é 18 anos.

3.2.2 Direitos Políticos Negativos

A inelegibilidade absoluta está prevista no art. 14, parágrafo 4º, da Constituição Federal que preceitua: “são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. Os inelegíveis são os estrangeiros, salvo portugueses equiparado, os conscritos, e os analfabetos.

Em sequência, o art. 14, parágrafos 5º, 6º e 7º estabelecem a inelegibilidade relativa, esta é a que pode ser ampliada mediante Lei Complementar conforme o parágrafo 9º do mencionado artigo.

Quanto à reeleição, o art. 14, parágrafo 5º, estabelece que os chefes do executivo (âmbito federal – Presidente da República, âmbito estadual ou distrital – Governador, âmbito municipal - Prefeito) só poderão ser reeleitos uma única vez. A emenda constitucional de revisão 05 de 1994 determina o mandato eletivo de 4 anos, já a Emenda Constitucional 16 de 1997 admite apenas uma única reeleição, antes desta não era possível a reeleição.

Quanto ao pleito eleitoral, o artigo art. 77, da Constituição Federal de 1988, preceitua que:

A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

O processo eleitoral é realizado periodicamente em outubro do ano anterior ao término do mandato vigente, sendo distribuído conforme grupos eleitorais: o 1º grupo é composto por Presidente, Vice-Presidente, Senador, Governador e Vice-Governador e Deputados Federais, Distritais, Estaduais; o 2º grupo é composto por Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. As eleições são realizadas de 4 em 4 anos para o 1º grupo e para o 2º grupo, e de 2 em 2 anos do 1º grupo para o 2º grupo.

O parágrafo 7º, do art. 14, da Constituição Cidadã, estabelece que:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

É inelegível no território de jurisdição do titular de mandato no executivo, a família (cônjuge e os parentes de linha reta ou colateral até o 2º grau) de membros do poder executivo. Evitando assim o monopólio de família no Poder Executivo.

A perda e a suspensão dos Direitos Políticos estão previstas no artigo 15 da Constituição Federal, que disciplina o seguinte:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A perda dos Direitos Políticos tem por consequência jurídica o cancelamento do título de eleitor. Já a suspensão dos Direitos Políticos gera o impedimento ao exercício na vida política do país, por período determinado. A pessoa natural que perder ou tiver suspensos os seus Direitos Políticos não poderá votar nem ser votado.

4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito se pauta por regras democráticas, jurídicas. Nesse sentido, deve haver uma Educação Constitucional, pois, por exemplo, é interessante ser ensinado que a soberania popular é exercida pelo voto direto, secreto, universal e periódico, e as condutas dos cidadãos são estabelecidas na Constituição Federal.

Para Moraes (2011, p. 6):

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, como eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que ‘todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição’, para mais adiante, em seu art.

14, proclamar que ‘a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular.

A expressão “Estado Democrático de Direito” pode ser entendida separadamente da seguinte forma: o Estado é a superestrutura da sociedade; a democrático é pautado nos princípios da liberdade, igualdade, fraternidade, princípios extensivos a toda coletividade; e o Direito significa que há normas jurídicas que disciplinam a atuação do Estado e do cidadão. Nesse sentido, em suma, o Estado Democrático de Direito é um Estado que está disciplinado por normas jurídicas democráticas.

O povo é o “titular do poder” que elege seus representantes para dirigir a Nação, desse modo: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, conforme o art. 1º, parágrafo único, da CF.

Os elementos do Estado são: Povo, Governo, Território e Soberania. O Povo é um conjunto de pessoas que estão vinculadas jurídica e politicamente a determinado Estado. O Governo é a unidade política e jurídica que visa organizar e estruturar a sociedade. Território é a área de determinado país. Soberania é o poder jurídico e político que o Estado estabelece, as regras, o exercício e o controle, independente de outra Nação, desde que respeite a dignidade humana.

4.1 ESTADO CONSTITUCIONAL

O Estado Constitucional é segundo Moraes (2011, p. 4): “uma das grandes conquistas da humanidade, que para ser um verdadeiro Estado de qualidade no constitucionalismo moderno deve ser um Estado democrático de direito”. O Estado Constitucional está regido pela Constituição, raiz e ápice do ordenamento jurídico que rege a vida do cidadão e do Estado.

Para Moraes (2011, p. 5):

O Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) em alguns casos, a existência de

controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo.

As características determinantes do Estado de Direito são: primazia da lei, ou seja, para que um comportamento seja considerado adequado ou não do ponto de vista jurídico, somente a lei pode dizê-lo ou “somente se pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei”; hierarquia no sistema de normas que prima pelo respeito e pela segurança jurídica; a administração pública tem que respeitar a legislação vigente; separação dos poderes visando garantir a liberdade e evitar possíveis abusos; o Estado tem personalidade jurídica e se relaciona juridicamente com os cidadãos; a Constituição prevê a garantia dos direitos fundamentais; e o controle de constitucionalidade das leis por vezes se mostra necessário.

Conforme Wambier e Talamini (2010, p. 84, 85):

A noção de Estado de Direito, que se adota contemporaneamente, consagra a ideia de divisão das funções atribuídas ao Estado, próprias de sua soberania. Tais funções – legislativa, administrativa e jurisdicional – estão voltadas ao alcance dos fins do próprio Estado e são dispostas, na organização da estrutura do Estado, de modo a garantir o necessário equilíbrio no exercício do poder estatal. Com isso se quer dizer o seguinte: o poder do Estado envolve três funções: o fazer as leis, o executá-las para o alcance do bem comum e o julgar os conflitos relativos ao seu descumprimento. Se estas três funções estiverem enfeixadas na mesma mão, ter-se-á uma situação de absolutismo, de ditadura. Assim, a tripartição das funções do Estado, com a entrega de cada função do poder a organismos diferentes, é que permite a existência do Estado de Direito.

Os Poderes da União são estruturados através de uma Divisão Orgânica das Funções. Eles são divididos em função legislativa, função administrativa e função jurisdicional. Essa organização funcional visa assegurar o equilíbrio no exercício do Poder. Em aspectos gerais a função legislativa é de responsabilidade do Poder Legislativo, a função jurisdicional é de competência do Poder Judiciário e a função administrativa é atribuição do Poder Executivo ou governo. Essas funções do Estado são distribuídas em mãos diferentes (Teoria de Montesquieu), essa distribuição é para o bem da coletividade e é indispensável para garantir o equilíbrio entre os Poderes.

No neoconstitucionalismo, que busca a efetiva aplicação da Constituição, Lenza (2012, p. 63) descreve que:

Estado constitucional de direito: supera-se a ideia de Estado Legislativo de Direito, passando a Constituição a ser o **centro** do sistema, marcada por uma intensa **carga valorativa**. A lei e, de modo geral, os Poderes Públicos, então, devem não só observar a forma prescrita na Constituição, mas, acima de tudo, estar em consonância com o seu **espírito**, o seu **caráter axiológico** e os seus **valores** destacados. A Constituição, assim, adquire, de vez, o caráter de **norma jurídica**, dotada de **imperatividade**, **superioridade** (dentro do sistema) e **centralidade**, vale dizer, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição. **(Grifo do autor)**

O “Estado Constitucional de Direito” tem por característica a Constituição que prevalece no centro do sistema jurídico, de modo que os Poderes Públicos e a legislação infraconstitucional devem seguir o que prescreve a Constituição; a Constituição é superior a todo o ordenamento jurídico, é imperativa, e as interpretações jurídicas devem se pautar nos seus preceitos. Superior a ela, conforme preceitua Hans Kelsen, a norma hipotética fundamental, pressuposta.

4.2 DEMOCRACIA

Democracia é palavra que tem origem no grego antigo, *demos* (povo) e *kratia* ou *kratos* (governo) em que etimologicamente significa “governo do povo”. A democracia é o sistema de governo no qual o povo participa do processo decisório, se baseia na igualdade legal e na liberdade de expressão, de pensamento, de escolha, de ir e vir.

Segundo Cerqueira (2011, p. 70):

A **democracia** é uma forma de **regime político**, em que se permite a **participação do povo** no processo decisório e sua influência na gestão dos empreendimentos do Estado, consubstanciada em valores fundamentais que a norteiam (**maioria** — o que a maioria do povo decidir está decidido; **igualdade** — todos os membros da sociedade têm a mesma condição (igualdade perante a lei) — e **liberdade** — livre--arbítrio de escolha, de voto, de consciência, de pensamento, de ir e vir etc.) e **princípios** (soberania — a vontade do povo é a que decide; e **participação direta ou indireta** — o povo decidindo direta ou indiretamente, por seus representantes, o regime político a ser seguido e traçado). **(Grifo do Autor)**

Na democracia, o povo participa direta ou indiretamente das decisões do governo, escolhe seus representantes através do voto secreto, e tem como princípio a soberania popular. A democracia pode ser direta, indireta ou semidireta.

A democracia direta é a que o povo participa diretamente nas decisões estatais sem a necessidade de representação. Esta foi adotada na Grécia Antiga, onde os “cidadãos gregos” se reuniam em praça pública para decidir diretamente as questões do Estado.

Em aspectos gerais, a democracia indireta ou representativa é a que o povo elege seus representantes para resolver os assuntos estatais. Essa regra está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 1º, parágrafo único.

Na democracia semidireta os cidadãos participam diretamente das decisões políticas do país, propondo, autorizando ou aprovando os projetos de leis do Estado. São exemplos de atividade da democracia semidireta o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. O plebiscito é a prévia consulta do povo para a tomada das decisões políticas. O referendo é a posterior consulta do povo para a tomada das decisões políticas. Já a iniciativa popular está prevista no artigo 61, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 determina:

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Os requisitos para a propositura de lei de iniciativa popular são a apresentação de projeto de lei, à Câmara dos Deputados, assinado por um por cento do eleitorado nacional, com a participação de no mínimo cinco Estados, com uma representação mínima em cada Estado de três décimos por cento do eleitorado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho estabelece uma mudança cultural com vista ao conhecimento constitucional. Desse modo, é indispensável que deve haver a obrigatoriedade da Educação Constitucional em todos os níveis de ensino, visto que isso visa proporcionar a conscientização dos direitos e deveres constitucionais de cada cidadão.

Para iniciar o estudo da Educação Constitucional é interessante, a priori, desenvolver uma mudança no sentido de valorização da leitura da Constituição Federal, nesse caso, devem as pessoas ter em mente que conhecer e compreender a norma maior do ordenamento jurídico é algo essencial para o exercício da cidadania, para a realização do trabalho e para o próprio desenvolvimento.

No contexto dos Direitos Políticos, o cidadão possui capacidade eleitoral ativa e/ou passiva, pode votar e/ou ser votado, o que expressa o aspecto político da cidadania.

O Estado Democrático de Direito se pauta por regras democráticas, de modo que a soberania popular é exercida pelo voto secreto e a conduta do cidadão é estabelecida pela legislação vigente. Quanto às características deste Estado, a Lei é a fonte que regula a conduta do cidadão e do Estado, a hierarquia no sistema de normas zela pelo respeito e pela segurança jurídica, a administração pública respeita a legislação vigente, a separação dos poderes visa garantir a liberdade e evitar possíveis abusos, a Constituição prevê a garantia dos direitos fundamentais e a finalidade do controle de constitucionalidade das leis é a segurança jurídica.

Os Poderes da União são estruturados através de uma Divisão Orgânica das Funções. Essa divisão é formada em função legislativa, em função administrativa e em função jurisdicional. Essa organização funcional do Estado tem por finalidade assegurar o equilíbrio dos Poderes.

Finalmente considera-se que no Estado Democrático de Direito o exercício da cidadania se expressa no cotidiano social através do gozo dos Direitos civis, políticos e sociais, que a educação é um caminho seguro para a formação moral dos cidadãos, tornando-os capazes de dialogar e terem postura social justa, humana e ética. Conclui que a Constituição Cidadã é a fonte jurídica e fundamental que contribui para regular as condutas do cidadão e do Estado de forma eficaz.

Completa-se ressaltando que o presente trabalho não visa acabar a pesquisa na linha de pesquisa - Educação Constitucional, mas sim valorizar a obrigatoriedade desse estudo em todos os níveis de ensino.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2014.

MACÊDO, W. A. S; ALMEIDA, R. T.; OLIVEIRA, E. J. P. Educação constitucional: a formação dos cidadãos para o efetivo exercício da cidadania no estado democrático de direito.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª edição, São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2010.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Constitucional**: uma abordagem histórico-crítica. 1ª ed., São Paulo: Madras, 2003.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER, Frenkie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito processual Civil e processo de conhecimento. Volume 1, 14ª ed. Salvador, Bahia: JusPODIVM, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, volume 1, 11ª. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.